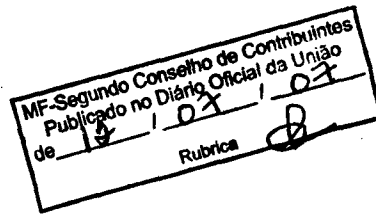




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647



Recorrente : H. FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

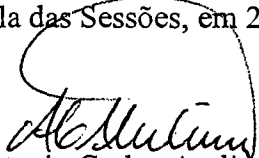
A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento ao Primeiro Conselheiro de Contribuintes**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Simone Dias Musa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Ansch.
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647

Recorrente : H. FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de janeiro a dezembro de 2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de folhas 03/05 e 142/144 do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2003:

(...)

De acordo com a autuante, os referidos Autos são decorrentes das faltas/insuficiências de recolhimentos das mencionadas contribuições, conforme relatado às fls. 04/05 e 143/144 e no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 10/17 e 149/156.

Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou as impugnações de fls. 62/86 e 203/224, às quais anexou as fls. 87/131 e 225/269, onde requer:

- a) seja acatada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, ante os alegados vícios de forma, para ser reconhecida a nulidade dos lançamentos ou, alternativamente, a improcedência do arbitramento dos tributos;*
- b) seja descaracterizada a opção pelo lucro presumido e, conseqüentemente, considerada a sistemática de apuração não cumulativa do PIS para, enfim, verificar a inexistência do saldo a recolher, na forma da Lei nº 10.637/02;*
- c) sejam deferidos os pedidos de realização de perícia para que restem evidenciados os alegados erros de cálculo incorridos pela fiscalização;*
- d) após a perícia contábil, a ser realizada no item (v), seja reconhecida a total improcedência dos lançamentos ante a ausência de certeza dos valores utilizados e a existência de incorreções nos cálculos da fiscalização;*
- e) seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, que deverá ser reduzida a patamares razoáveis, limitando-se a 30% (trinta por cento) dos débitos lançados;*
- f) seja excluída a SELIC como índice de correção e de juros.*

Por fim a Impugnante protesta pela produção de todas as provas admitidas em processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos e a realização de perícia técnica para comprovar o aqui afirmado.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- a tempestividade das defesas;*
- a fiscalização considerou de forma equivocada, que a Defendente seria optante pelo lucro presumido quando, na realidade, o PIS foi apurado pelo regime não-cumulativo.*
- os valores encontrados pela fiscalização para compor a base de cálculo (faturamento) estão incorretos. Foram desconsideradas muitas das vendas canceladas, bem assim*

J. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anscl</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |
|---|

2º CC-MF
Fl.

foram computadas como receitas valores não percebidos em razão, na maioria da vezes, da inadimplência de clientes. Por outro lado, uma vez que não foram acostadas aos AIs as supostas informações prestadas pela SEFAZ/PR (GLAMs), não é possível sequer verificar a correção dos valores indicados para as bases de cálculo;

- os referidos Autos de Infração não foram instruídos com a documentação necessária à comprovação dos fatos descritos, afrontando as disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. A Defendente, por exemplo, não tem como analisar a regularidade formal do procedimento (MPF) nem mesmo as razões da autuação (Relatório Fiscal). O contribuinte não pode ser obrigado a adivinhar o motivo das cobranças. Isso deve ser explicitado no corpo dos AI, não sendo suficiente o empréstimo de documento acostados a outros lançamentos - ainda que houvesse remição expressa, o que não há no caso;

- no presente procedimento, não há sequer indícios de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F que autoriza a atuação da Autoridade Autuante. Também não está instruindo os AI rechaçados o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, que tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias (sic) principais e acessórias;

- faltou a discriminação precisa das razões das autuações e das bases de cálculo utilizadas, o que caracteriza vício insanável de fundamentação e nulidade intransponível dos AIs em comento;

- no mérito, para o PIS, primeiramente há que se registrar que a Defendente é uma empresa recentemente constituída, de pequeno porte que desde sua constituição vem apresentando prejuízos fiscais, em razão de baixa rentabilidade de sua atividade e dos altos níveis de inadimplência no setor. Todavia, a despeito de sua situação deficitária, a Defendente, por equívoco, findou por formalizar durante o ano-calendário de 2003 a opção pelo recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Presumido, levando a fiscalização a desconsiderar a forma de apuração dos PIS pela sistemática não-cumulativa da Lei nº 10.637/2002. A opção registrada pela Defendente se afigura como mero vício formal, passível de saneamento de ofício pela Autuante que, data vênua, in casu, parece haver preferido se apegar ao formalismo exacerbado, sem causa, a sensibilizar-se ante a verdade material dos fatos que, indelevelmente, conduz à descaracterização da opção de recolhimento da Defendente segundo o Lucro Presumido e a sistemática cumulativa.

- as autuações são improcedentes porque as bases de cálculo foram apuradas de forma incorreta, seja porque discrepa das declarações prestadas à Secretaria da Fazenda Estadual - fonte das informações usadas para o arbitramento - seja porque não reflete o verdadeiro faturamento da empresa. Não é possível identificar como o AFRF encontrou a diferença. Além disso, não foram deduzidas do total do faturamento as notas canceladas e, evidentemente, não podem ser consideradas faturamento receitas não percebidas em razão de não se terem concretizado as vendas;

- o que não representou efetivo ingresso patrimonial não pode ser considerado faturamento. As vendas canceladas, os impostos não cumulativos, os descontos incondicionais, o valor pago aos empregados a título de vale transporte etc. são custos dedutíveis das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo quando o PIS seja apurado pela sistemática cumulativa e a COFINS, pela sistemática presumida (sic);

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19647.010895/2005-36
Recurso n^o : 136.274
Acórdão n^o : 202-17.647

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

2^o CC-MF
Fl.

- o mesmo raciocínio vale para a desconsideração das duplicatas e cheques não descontados, deve ser deduzida da contribuição toda a inadimplência;
- diversamente do que sustenta o AFRF, esses valores não foram computados nas declarações à Fazenda Estadual, sobretudo porque a maioria refere-se a eventos supervenientes à entrega das referidas declarações. Além de que as informações fornecidas pela SEFAZ/PE não podem ser tomadas acriteriosamente, tal como feito pela fiscalização;
- a Defendente espera que esses valores, afora aqueles que serão encontrados através da perícia contábil, sejam excluídos das bases de cálculo utilizadas nos presentes lançamentos;
- não pode ser arbitrada a base de cálculo das contribuições se a Defendente forneceu elementos suficientes para servir de subsídios à ação fiscal;
- a multa aplicada, confiscatória, deve ser anulada, tendo em vista o seu desvio de finalidade, se não há obrigação principal é improcedente a multa de 75% ou, se assim não entender, que seja pelo menos reduzida a uma alíquota que atenda aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, e não confisco, tudo com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- é indevida a incidência da taxa SELIC como juros moratórios, pois esta é inequivocamente de natureza remuneratória, tornando completamente ilíquidos os débitos tributários exigidos pela autuante, o que resulta em uma ilegalidade que enseja a nulidade dos AI;
- a obrigação objeto dos autos de infração pode ser elidida por prova em contrário, sendo necessária a realização de perícia técnica, o que fica desde logo requerido, com fundamento no art 5^o, LV, da Constituição Federal de 1988. Indica como seu assistente técnico o Sr. Gilson Cavalcanti de Araújo, CRC n^o 13705, endereço na Rua 2, Travessa Mário Melo, 240, apt 203, Janga - Paulista - Pernambuco. Espera-se que na perícia técnica e contábil fiquem esclarecidos, dentre outros, os seguintes questionamentos:
 - 1) quais as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização em cada competência do período fiscalizado?
 - 2) quais as alíquotas empregadas nos cálculos das contribuições lançadas?
 - 3) qual o valor do faturamento declarado à Secretaria da Fazenda Estadual?
 - 4) informe o Sr. Perito se foram descontados, do total do faturamento, os valores correspondentes às vendas canceladas nos período?
 - 5) em caso afirmativo, qual o total abatido? Esse valor corresponde à integralidade das vendas canceladas no período?
 - 6) informe o Sr. Perito se foram deduzidos, das bases de cálculo, o valor relativo aos títulos de crédito não descontados (inadimplência).
 - 7) em caso afirmativo, qual o total descontado? Esse valor corresponde à totalidade dos títulos não descontados no período?
 - 8) informe o Sr. Perito se foram excluídos das bases de cálculo o valor das parcelas dedutíveis, como, descontos incondicionais, tributos não cumulativos e vales transportes.
 - 9) para o PIS, informe o Sr. Perito qual seria a base de cálculo encontrada se utilizada a sistemática de apuração não cumulativa.

SOK 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |
|--|

2º CC-MF
Fl.

10) nesse caso, deduzindo-se o valor já recolhido haveria ainda alguma diferença a recolher?

Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da legislação e da jurisprudência administrativa e judicial, sobre o assunto abordado.

Em face da disposição contida no art 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o processo nº 19647.010894/2005-91, referente à COFINS, foi juntado ao presente processo, conforme despacho de fl. 137."

Por meio do Acórdão nº 11-15.364, de 25 de maio de 2006, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e, no mérito, julgaram procedentes os lançamentos. A ementa desse acórdão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

BASE DE CÁLCULO.

A Base de Cálculo para a COFINS e o PIS incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRIBUIÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O PIS, a COFINS e os acréscimos legais exigidos nos Autos de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição dos respectivos créditos tributários.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

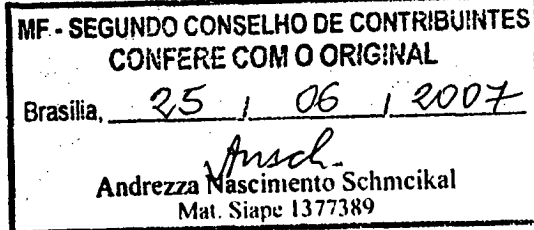
Lançamento Procedente".

501



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647



2º CC-MF
Fl.

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida pela primeira instância, recorre a este Eg. Conselho onde repisa os argumentos apresentados anteriormente. Em apertada síntese e fundamentalmente:

i - suscita a preliminar de nulidade, sob as seguintes argumentações: (a) os autos de infração combatidos não teriam sido instruídos com os seguintes documentos: Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, as DIPJs consideradas e as informações supostamente extraídas dos Sistemas da Fazenda do Estado de Pernambuco (GIAMs); e (b) os autos de infração combatidos careceriam de fundamentação, mais especificamente com relação à demonstração do cálculo adotado para apuração das bases de cálculo dos tributos exigidos, o que teria resultado no cerceamento do direito de defesa da contribuinte, (c) alega, ainda, que o indeferimento da realização de perícia configura ao lado dos vícios apontados, cerceamento do direito de defesa da recorrente, o que invalidaria não somente os autos de infração combatidos, como também o processo administrativo até então realizado;

ii - discorre sobre a opção equivocada da recorrente pelo recolhimento do IRPJ, segundo a sistemática do Lucro Presumido, fato que classifica como mero vício formal, supostamente passível de retificação mediante a autorização da autoridade administrativa;

iii - argumenta que, uma vez verificado que a opção pelo Lucro Presumido da recorrente foi equivocada, o cálculo da contribuição para o PIS devido pela recorrente deve ser determinado com base nas regras da sistemática não cumulativa, excluindo-se da base de cálculo todas as despesas/custos dedutíveis, sob pena de se exigir do contribuinte o recolhimento mensal de um tributo não devido;

iv - alega a apuração equivocada das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins. Mais especificamente, afirma que em muitas competências as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal estão incorretas, seja porque discrepam das declarações prestadas à Secretaria da Fazenda Estadual, seja porque não refletem o verdadeiro faturamento da empresa. Neste contexto, destaca que não foram deduzidas do total do faturamento as notas canceladas, bem como as duplicatas e cheques não descontados. Afirma, ainda, que deveriam ser deduzidas das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins toda a inadimplência;

v - argumenta que a autuação combatida implicou termos práticos no arbitramento do faturamento da recorrente;

vi - discorre sobre a impossibilidade de aplicação de multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, no caso em tela;

vi- invoca a ilegalidade da taxa Selic como juros remuneratórios; e

vii - apresenta os seguintes requerimentos finais: (a) seja declarada a nulidade do AI e da decisão de primeira instância, ante o patente cerceamento ao direito de defesa, determinando-se a realização da perícia contábil, nos moldes requeridos na peça de defesa; (b) seja reconhecida a inexistência de débitos exigíveis nas competências examinadas, julgando-se, no mérito, improcedente o lançamento perpetrado; (c) não sendo acolhido o argumento supra, seja reconhecida a impossibilidade de ser cobrada a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, bem como a impossibilidade de os juros de mora serem calculados com base na taxa Selic.

502 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389 |
|---|

2º CC-MF
Fl. _____

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admissíveis em procedimento administrativo, principalmente pela realização de perícia técnica e juntada posterior de documentos.

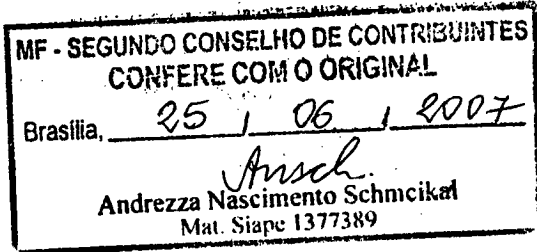
É o relatório.

SN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SIMONE DIAS MUSA

O presente auto de infração decorreu do procedimento fiscal iniciado a partir do recebimento de representação fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, respaldado no MPF Nº 04.1.00.2005-00561-3, ao cumprimento dos procedimentos da "Operação Base de Cálculo".

Objetivando o fiel cumprimento da obrigação tributária no período de abrangência de janeiro a dezembro de 2003, entendeu a fiscalização que a empresa, com relação ao período fiscalizado, não estava cumprindo com suas obrigações tributárias principais, razão pela qual procedeu aos autos de infração de IRPJ, CSL, Cofins e PIS.

No presente, discute-se a exigência da contribuição para o PIS e da Cofins.

De acordo com o Relatório da Auditoria Fiscal, a contribuinte teria informado à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio das Guias de Informações e Apuração do ICMS - GIAMS, vendas efetuadas em valores superiores aos que constam nas informações prestadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas ao ano-calendário de 2003.

Conforme relatado pela Auditoria Fiscal, a contribuinte teria recolhido os Tributos, a Contribuição para o PIS e a Cofins exclusivamente pelos valores das bases de cálculos apuradas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, que seriam menores que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

Inconformada com as autuações, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, impugnou os mencionados autos de infração. Dentre as matérias contestadas pela recorrente, arguiu a recorrente a nulidade do auto de infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e ausência de documentos instrutórios do auto de infração.

No mais, em grau de recurso, como matéria de mérito, discorre sobre a formalização da opção, equivocada da recorrente, pelo lucro presumido como vício sanável. Em decorrência, argumenta que, uma vez verificado que a opção pelo lucro presumido configura mero vício formal, o cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins devido pela recorrente deve ser determinado com base nas regras da sistemática não-cumulativa, excluindo-se da base de cálculo todas as despesas/custos dedutíveis, sob pena de se exigir do contribuinte o recolhimento mensal de um tributo não devido.

Uma vez que a questão do enquadramento da contribuinte na sistemática do Lucro Presumido é pressuposto para o julgamento deste processo, penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento referente à exigência da contribuição para o PIS e da Cofins, no que diz respeito às matérias envolvendo o mérito.

Como questão de ordem, é necessário adentrar na **competência** para o exame das matérias postas ou pertinentes ao processo. Outrossim, para se estabelecer a competência em

SM 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010895/2005-36
Recurso nº : 136.274
Acórdão nº : 202-17.647

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 2007 Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siapc 1377389 |
|--|

2º CC-MF
Fl.

discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e até mesmo para evitar decisões conflitantes, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos, separadamente, pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, ao dispor sobre a competência que: "*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição: (...)*". E mais adiante: "*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*"

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


SIMONE DIAS MUSA